



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

- PROCESSO – 7864/2022
- PROJETO DE LEI – 104/2022
- AUTOR: MAURÍCIO LEITE
- EMENTA: *“Dispõe sobre o fornecimento gratuito de pulseiras de identificação infantil em praias e eventos públicos realizados em locais abertos.”*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador MAURÍCIO LEITE, que dispõe sobre a distribuição de pulseiras de identificação infantil em praias e eventos públicos em locais abertos no Município de Vitória – ES, o que faz nos seguintes termos:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o fornecimento gratuito de pulseiras de identificação infantil, para crianças de até 12 (doze) anos, em praias e eventos públicos realizados em locais abertos.

Art. 2º – O município ou entidades que exerçam atividades relacionadas à proteção da criança poderão contribuir para a disponibilização gratuita das pulseiras, cabendo aos pais ou responsáveis a busca do material e o efetivo uso nos menores.

Art. 3º – Os organizadores de eventos realizados em locais públicos, em que se estime concentração acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, deverão disponibilizar, gratuitamente e mediante simples solicitação dos pais e/ou responsáveis, pulseiras de identificação para crianças.

As informações constantes da pulseira de identificação, aquisição, fornecimento dessas pulseiras aos pais e responsáveis e demais minúcias para a implementação da lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo, nos termos dos arts. 6º e 7º.



DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

27 3334-4546 / 4548

www.vitoria.es.gov.br

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/validar_documento
com o identificador 3200320036003700300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Em sua justificativa, o proponente expõe que sua proposição tem por objetivo “prevenção do desaparecimento temporário de crianças, situação que ocorre com frequência nas praias do município e em eventos nos quais há grande aglomeração de pessoas”.

É o breve relatório.

II - PARECER DO RELATOR

2.1. DA ANÁLISE JURÍDICA

“Art 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;”

Posta a atribuição desta comissão, prossegue-se na análise da proposta.

2.1.1. DA INICIATIVA E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Trata-se de matéria de interesse local, e portanto, passível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, também da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 Constituição Estadual do ES:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;



DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

27 3334-4546 / 4548

www.ccm.vitoria.es.gov.br

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/validador>
com o identificador 3200320036003700300035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelece em seu art. 18:

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

DAS LEIS

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

Diante dos indicados dispositivos, nas três esferas, e versando sobre matéria de interesse local, municipal, é legítima a iniciativa do vereador para o Projeto de Lei ora apresentado.

2.1.2. TÉCNICA LEGISLATIVA E ASPECTOS REGIMENTAIS

A proposta atende o art. 211, III do Regimento Interno da CMV-ES, vez que devidamente instruída com exposição de motivos, imprescindível para análise e tramitação regular da matéria.

O Projeto foi devidamente publicado tempestivamente na pauta, com a antecedência prevista em lei, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 140, I, do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância aos artigos 210 e 211 do Regimento Interno, que tratam sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

Por todo o exposto, nem quanto à iniciativa e nem quanto à competência, não há óbice ao regular trâmite do presente projeto.



DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

27 3334-4546 / 4548

www.cmv.vitoria.es.gov.br

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/validar_documento
com o identificador 3200320036003700300035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

2.2. NO MÉRITO

No mérito, reiteramos as razões aduzidas em sua justificativa, pelo proponente do PL nº 104/2022.

O PL n.º 104/2022, em seus artigos 6º e 7º determinam que esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Não se duvida que a proposição contribui e muito, para a prevenção do desaparecimento de crianças e adolescentes. A segurança dos menores de idade deve ser priorizada.

Existe uma redundância que macula a melhor técnica legislativa. Com efeito, o artigo 1º da propositura se reporta a “crianças de até 12 (doze) anos”.

O Estatuto da Criança do Adolescente, em seu artigo 2º, define crianças:

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Assim, diante da definição do EcriaAd, bastava usar o termo “crianças”.

Outra expressão que causa dúvida é “eventos públicos”: não se sabe se, no contexto, designa eventos organizados pelo poder público ou, de maneira mais abrangente, como parece ser o caso, eventos de acesso facultado ao público em geral, com ou sem pagamento de ingresso.

A propositura em análise está fartamente alicerçada na legislação pátria, conforme os dispositivos legais mencionados neste parecer. No tocante à iniciativa do vereador, também não há óbice, vez que não se enquadra no rol das matérias privativas do chefe do Executivo, dispostas no art. 80, I e 113, ambos do diploma mencionado.

Diante, portanto, da ausência de vícios de iniciativa, constitucionalidade ou qualquer outra mácula à legalidade e da importância da matéria de ela trata.



DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

27 3334-4546 / 4548

www.cmv.vitoria.es.gov.br

Autenticar documento em <http://cmv.vitoria.es.gov.br>
com o identificador 3200320036003700300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Feitos os apontados ajustes para alinhar a redação original à técnica legislativa, opinar-se-á pela aprovação da proposição.

III - VOTO DO RELATOR

O arrazoado fático e jurídico demonstra inexistência de óbice legal, constitucional, quanto à competência, quanto à iniciativa, como também, no mérito.

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 104/2022, na forma da seguinte emenda modificativa:

Redação original da propositura	Emenda modificativa
Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o fornecimento gratuito de pulseiras de identificação infantil, para crianças de até 12 (doze) anos , em praias e eventos públicos realizados em locais abertos.	Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o fornecimento gratuito de pulseiras de identificação infantil, para crianças, em praias e eventos de acesso facultado ao público em geral, com ou sem pagamento de ingresso.
Art. 3º – Os organizadores de eventos realizados em locais públicos , em que se estime concentração acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, deverão disponibilizar, gratuitamente e mediante simples solicitação dos pais e/ou responsáveis, pulseiras de identificação para crianças.	Art. 3º Os organizadores de eventos de acesso facultado ao público em geral, com ou sem pagamento de ingresso, em que se estime concentração acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, deverão disponibilizar, gratuitamente, mediante solicitação dos pais e/ou responsáveis, pulseiras de identificação a crianças.

Palácio Atílio Vivacqua, 22 de julho de 2022.

**GILVAN AGUIAR COSTA - GILVAN DA FEDERAL –
VEREADOR (PL)**

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

27 3334-4546 / 4548

www.camaradevitoria.org.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/validador>
com o identificador 3200320036003700300035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.